ACÓRDÃO - AC00 - 1267/2021

PROCESSO TC/MS	**:** TC/18978/2013/001
PROTOCOLO	**:** 1777801
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
RECORRENTE	**:** MARINISA KIYOMI NIZOGUCHI
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – NÃO REGISTRO – RECOMENDAÇÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – PRELIMINAR – CERCEAMENTO DE DEFESA – AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO – ANULAÇÃO – REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL – PROVIMENTO.

Restando caracterizado o cerceamento de defesa, a decisão recorrida é anulada para que a instrução processual seja reaberta e realizada a devida intimação do jurisdicionado, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar provimento** ao **Recurso Ordinário** interposto pela Secretária Municipal de Educação de Dourados/MS à época, Sr.ª **Marinisa Kiyomi Mizoguchi**, com o fim de **anular** a **Decisão Singular DSG – G.JRPC – 9674/2016**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n.º 1435, do dia 27 de outubro de 2016, reabrindo a instrução processual.

Campo Grande, 12 de agosto de 2021.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuidam-se os autos sobre Ato de Admissão de Pessoal – Contratação Temporária do Servidor, Sr. Siderley Cardoso de Sá, na função de motorista de veículo pesado, realizado pela Prefeitura Municipal de Dourados/MS.

Neste momento aprecia-se o Recurso Ordinário interposto pela Sr.ª Marinisa Kiyomi Mizoguchi – Secretária Municipal de Educação de Dourados/MS à época.

Opõe-se a recorrente em desfavor da Decisão Singular DSG - G.JRPC – 9674/2016, proferida por esta Corte de Contas conforme abaixo:

> I. NÃO REGISTRO do ato de contratação do servidor SIDERLEY CARDOSO DE SÁ – MOTORISTA DE VEÍCULO PESADO, contratado pela Administração Municipal de Dourados, contrariando a regra do art. 37, IX, da CF, o que faço com fundamento nas disposições do art. 34, I, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012;
>
> II. RESCISÃO do contrato, se ainda vigente, com fundamento na regra do art. 61, II, da Lei Complementar nº 160, de 2012;
>
> III. RECOMENDAÇÃO ao Prefeito Municipal, ou àquele que vier a sucedê-lo, para que promova a realização de concurso público visando à regularização do quadro de pessoal da Administração Municipal;
>
> IV. APLICAÇÃO DE MULTA à Sra. MARINISA KIYOMI MIZOGUCHI - CPF: 404.903.431-04, ex-Secretária Municipal de Educação, nos valores equivalentes aos de:
>
> a. 50 (cinquenta) UFERMS, pela irregularidade destacada no inciso I desta decisão;
>
> b. 30 (trinta) UFERMS, pela intempestividade relativa à remessa dos documentos referentes ao contrato celebrado, conforme exigência estabelecida na IN nº 35/2011, deste Tribunal de Contas.

Inconformada, a Recorrente apresentou o Recurso Ordinário para buscar a reapreciação da decisão prolatada e no mérito a sua reparação, conforme peça 1 deste processo, onde, em síntese, alegou preliminarmente que o presente processo é nulo, tendo em vista que não houve a intimação para oportunizar à recorrente o direito ao contraditório e ampla defesa. E ainda, quanto à remessa intempestiva, alegou que não houve má-fé e não trouxe prejuízo.

Ato contínuo, o processo foi remetido à equipe técnica, que emitiu sua análise (peça 6), opinando pelo conhecimento do presente Recurso e, no mérito, pelo provimento do mesmo, sugerindo a anulação dos atos realizados, a fim de regularizar o trâmite processual e oportunizar a ampla defesa e contraditório ao jurisdicionado competente.

Por sua vez, o MPC (peça 7) ponderou que preliminarmente o recurso deve ser conhecido por preencher os requisitos objetivos de admissibilidade como Recurso Ordinário, e ainda, entendeu que as justificativas apresentadas são capazes de dar provimento ao pedido, em face da violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face da Decisão Singular DSG – G. JRPC – 9674/2016, foram os autos submetidos tanto à análise da equipe técnica, que sugeriu pela nulidade dos atos realizados após a intimação INT- G.JRPC-8588/2016, como ao parecer do MPC, que entendeu pela nulidade dos da Decisão recorrida e reabertura da instrução processual em razão da ausência de contraditório.

De fato a Recorrente não foi intimada das irregularidades apontadas no processo principal.

Assim, impediu-se o direito da jurisdicionada à ampla defesa e ao efetivo contraditório, bem como à possibilidade de influenciar no julgamento realizado, que acabou por lhe aplicar multas, gerando prejuízos aptos a anular a decisão recorrida.

Emitiu-se assim uma chamada decisão “surpresa”, o que é vedado pelo Código de Processo Civil de 2015 em seus artigos 9° e 10°[1]. Do mesmo modo que não se observou o procedimento regimental estabelecido no parágrafo único, do art. 112, II, do RITCE/MS, que estabelece o encerramento da instrução processual com intimação do jurisdicionado quando pendente alguma irregularidade.

Deste modo, verifica-se que a Decisão Singular DSG – G.JRPC – 9674/2016 deve ser anulada, procedendo-se, consequentemente, na reabertura da instrução processual para que se proceda à devida intimação da jurisdicionada Responsável, concretizando-se o contraditório e a ampla defesa.

[1] Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.
[...]
Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanhando o entendimento da DFAPGP e do MPC, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

I. **conhecer** do **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

II. no **mérito, DAR PROVIMENTO** ao pedido formulado pela Secretária Municipal de Educação de Dourados/MS à época, **Sr.ª Marinisa Kiyomi Mizoguchi**, com o fim de **ANULAR** a **Decisão Singular DSG – G.JRPC – 9674/2016,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n.º 1435, do dia 27 de outubro de 2016, **reabrindo a instrução processual; e**

III. comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 12 de agosto de 2021.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

BFJV / VAB/dssm